

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho		
Autor: Dep. Dilmar Dal Bosco		

Introduz alterações na Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Acrescentado o inciso VII ao *caput* e os §§1º a 5º ao artigo 7º da Lei nº. 7.958, de 25 de setembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 7º"

VII – adquirir de estabelecimento mato-grossense em operação e prestação interna: energia, embalagens, frete, combustíveis, materiais secundário, materiais administrativos, materiais de consumo e outros materiais e serviços necessários as respectivas operações neste estado.

§1º Quando não houver similar no mercado mato-grossense, a requerimento fundamentado do interessado, a respectiva secretaria finalística poderá dispensar integral ou parcialmente o disposto no inciso VII do *caput* deste artigo, fazendo-o expressamente no instrumento concessório e atos que o formalizam.

§2º Havendo excedente de produção mato-grossense relativo aos itens a que se refere o inciso VII d o *caput*, poderá a secretaria finalística no instrumento concessório e atos que o formalizam, exigir aquisição no mercado interno destinada ao emprego em quaisquer outros estabelecimentos do integrante do programa de que trata esta lei, estejam eles submetidos ou não a ela.

§3º A inexistência de similaridade e de capacidade de produção a que se referem os §§1º e 2º deste artigo, serão atestadas pela respectiva entidade de categoria econômica com abrangência em todo o território do estado de Mato Grosso.

§4º Para fins do inciso VII do *caput* e §§1º e 2º deste, a secretaria finalística pertinente poderá a qualquer momento notificar ao integrante do programa para que efetue no mercado interno um percentual mínimo de aquisições, o qual não inferior a dez por cento para cada item arrolado no referido inciso.

§5º A verificação do adimplemento das condições previstas nos incisos do *caput* deste artigo será apurada pela secretaria finalística pertinente, no mínimo semestralmente, ocasionando o seu descumprimento a imediata suspensão ou perda do respectivo benefício, sem prejuízo de outras medidas administrativas cabíveis.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 02 de abril de 2012

Dilmar Dal Bosco
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por escopo obrigar as empresas incentivadas a comprar no mercado interno uniformes, materiais de consumo (limpeza, lubrificação, removedores), materiais administrativos (lápis, papel), bem como materiais secundários tais como; ferramentas, ferragens, parafusos, peças e dentre outros. Além de frete que contratado por transportador localizado neste Estado e geração de energia, haja vista que as empresas estão, por exemplo, comprando energia fora Estado e deixando o imposto lá.

Assim, esta medida é de grande relevância pois pode gerar 10 mil empregos diretos e indiretos. Só no caso dos uniformes, hoje as confecções atendem 10% do mercado das empresas incentivadas. No caso do frete, há empresas incentivadas que somente contratam transportador com placa de fora do Estado porque assim dificultam a fiscalização e aproveitam o incentivo fiscal dobrado porque o transportador de outro estado também recebe incentivo na origem.

Diante do exposto, para incentivar as empresas a investir no mercado interno e impulsionar a economia do Estado de Mato Grosso é que entendemos ser oportuna e necessária a adoção das medidas previstas nesta propositura.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 02 de abril de 2012

Dilmar Dal Bosco
Deputado Estadual

